



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *REPREMIG REPRESENTAÇÃO O E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Vicentina Coutinho Camargos, 275 - Álvaro Camargos - belo horizonte/MG - A CEP: 30860-130*

**PAT Nº:** *20252930500004*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *02/01/2025*

**CAD/CNPJ:** *65.149.197/0002-51*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/62/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida
4. Auto de infração Parcial Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252930500004, lavrado em 02/0/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252930500004”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias descritas nas NF-e nº 25090, 25133, 25134 e 25135. Ocorre que a referida operação está sujeita às disposições da EC nº 87/2015, que determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. Contudo, não foi apresentada a comprovação do pagamento do DIFAL. Além disso, ao se consultar o sistema SITAFE, não foi localizado qualquer registro de pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Como comprovado pela captura de tela do sistema, não houve

recolhimento do valor correspondente. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente das mercadorias. ICMS: R\$ 489.750,00(Valor Total das Operações) x 7,5%(DIFAL) = R\$ 36.731,25(ICMS). Multa: R\$ 36.731,25 x 90% = R\$ 33.058,12.”

A infração foi capitulada no artigo 270, I, Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Decreto N° 22.721/2018, EC 87/15 e Convênio ICMS n° 93/2015. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252930500004”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252930500004”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 36.731,25
Multa	R\$ 33.058,12
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 69.789,37

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração n° 20252930500004 e documentos em anexo, através da notificação do aviso de AR n° YO022503526BR, com ciência em 24/01/2025, conforme folhas 21 a 23 do anexo “20252930500004”.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva em 19/02/2025, conforme consta do anexo “Defesa auto de infração n°

20252930500004”, do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 43-2025” e do “e-PAT”, possuindo efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte . Em resumo a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Requerer em Preliminar e no Mérito o desmembramento do auto de infração nº 20252930500004 em razão de constar neste auto a nota fiscal nº 25.090, cujo destinatário faz parte da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, portanto não devido o DIFAL neste caso:

A Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia cobrou o diferencial de alíquota de ICMS do remetente da mercadoria em operações interestaduais, referente a nota fiscal nº 25.090, que tem como destinatário Órgão da Administração Pública Estadual Direta, que no caso em questão é o Fundo Especial de Modernização Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Alega que o fisco não levou em consideração o Convênio nº 26/2003, do qual este Estado ratificou e faz parte. Por isso, o Fisco Estadual é obrigado pela Lei Complementar nº 24/1975 a aplicar o que dispõe o Convênio.

Afirma que o Convênio nº 26/2003, autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. Complementa dizendo que o Convênio 191/2017, determina que não haverá cobrança indevida do imposto de Diferencial de Alíquota de forma errônea. A defesa cita uma consulta feita por um contribuinte na SEFAZ/RJ, cujo assunto é o mesmo analisado na nota fiscal nº 25.090.

A defesa diz que o diferencial de alíquota deve ser apurado por meio da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS. Como as operações internas de venda de mercadorias aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias do Estado de Rondônia são isentas, não há que se falar em alíquota interna a ser considerada, pois gera um valor negativo referente ao cálculo do diferencial de alíquota, portanto inexistindo valor a ser recolhido de diferencial de alíquota.

Nos pedidos a defesa requer que seja julgada procedente a defesa administrativa, declarando a nulidade do auto de infração nº 20252930500004; que ocorra o desmembramento do referido auto, em razão de constar outras notas fiscais; que seja feita nova intimação e que o crédito seja suspenso até decisão final.

As alegações e pedidos da defesa encontram-se nas folhas 01 a 08 do anexo “Defesa auto de infração nº 20252930500004”.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Requerer em Preliminar e no Mérito o desmembramento do auto de infração nº 20252930500004 em razão de constar neste auto a nota fiscal nº 25.090, cujo destinatário faz parte da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, portanto não devido o DIFAL neste caso:

A defesa alega que o Fisco cobrou indevidamente o diferencial de alíquota de ICMS referente a nota fiscal nº 25.090, já que o destinatário é Órgão da Administração Pública Estadual Direta, que no caso em questão é o Fundo Especial de Modernização Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Afirma que o fisco não levou em consideração o Convênio nº 26/2003 e nem o Convênio 191/2017, contrariando também a Lei Complementar nº 24/1975, a não aplicar o que dispõe o Convênio.

A defesa cita uma consulta feita por um contribuinte na SEFAZ/RJ, cujo assunto é o mesmo analisado na nota fiscal nº 25.090. A defesa diz que o diferencial de alíquota deve ser apurado por meio da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS. Como as operações internas de venda de mercadorias aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias do Estado de Rondônia são isentas, não há que se falar em alíquota interna a ser considerada, pois gera um valor negativo referente ao cálculo do diferencial de alíquota, portanto inexistindo valor a ser recolhido de diferencial de alíquota.

Ressaltamos, que o auto de infração nº 20252930500004, lavrado em 02/0/2025, especifica no campo “Descrição da Infração” nas folhas 01 do anexo “20252930500004”, que :

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias descritas nas NF-e nº 25090, 25133, 25134 e 25135. Ocorre que a referida operação está sujeita às disposições da EC nº 87/2015, que determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. Contudo, não foi apresentada a comprovação do pagamento do DIFAL. (...)”

Como se pode observar a autuação ocorreu devido a falta de pagamento do imposto DIFAL referente as notas fiscais nº 25090, 25133, 25134 e 25135. Entretanto a defesa apresentada questiona a regularidade da cobrança do DIFAL, apenas da nota fiscal de nº 25.090. A infração foi capitulada pelo autuante no artigo 270, I, Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018, EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015 e a multa

foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252930500004”.

Em relação ao questionamento da nota fiscal nº 25090, cujo destinatário é o Fundo Especial de Modernização Procuradoria Geral do Estado, o contribuinte tem razão na alegação de que o Fisco do Estado de Rondônia, não poderia cobrar o diferencial de alíquota especificado pela EC nº 87/2015. Essa emenda determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. Entretanto, a operação interna constante na nota fiscal nº 25090, destinada a órgão da Administração Pública do Estado de Rondonia está amparada por isenção conforme dispõe o benefício fiscal previsto no item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018:

ITEM 49: As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. ([Convênio ICMS 26/03](#))

**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

**Nota 4.** O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela [Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e abrange:

**Nota:** [Nova Redação](#) dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no *caput*;

II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.

Como visto acima, o item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018 e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003, determinam que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o desconto do ICMS desonerado de cobrança, obrigação essa satisfeita pela nota fiscal nº 25090, emitida em 10/12/2024 e com informações

no campo dos “Dados Adicionais”.

O mesmo argumento citado acima não se aplica a falta de pagamento do imposto DIFAL referente as notas fiscais nº 25133, 25134 e 25135. Pois, essas notas fiscais foram destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, sendo emitidas em 11/12/2024, conforme consta das folhas 05 a 09 do anexo “20252930500004”. Ressaltamos que o destinatário “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)”, não é um órgão da administração direta, é uma entidade privada de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada ao Sistema S, que é composto por várias entidades de apoio às atividades profissionais e econômicas. Portanto, não enquadra-se na isenção concedida pelo Estado de Rondônia, e mesmo que fosse beneficiada, não teria direito a usufruir da isenção, pois não cumpriu as condicionantes exigidas na o item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018 e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003.

Em relação a análise dessas notas fiscais, destacamos que o ENUNCIADO 001 - ICMS DIFAL - TATE-SEFIN-RO, não deixa dúvidas, sobre a incidência do diferencial de alíquota para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo); (...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamentada pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:**

Art. 1º A [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[§ 1º](#) .....

[§ 2º](#) É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[V](#) - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

## DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o

disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º- A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e

(NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Com base no artigo 108 da Lei 688/1996, corrige-se de ofício, os valores devidos na autuação. Ressaltamos que as correções podem ser feitas até a fase de julgamento, desde que da correção resulte em valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Portanto, o caso concreto não é de nulidade, nem de desmembramento das demais notas fiscais, mas de correção do auto de infração, conforme determina legislação tributária, vejamos a Lei 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Para realizar a correção desconsideramos o valor do imposto e da multa, referente a nota fiscal nº 25090, emitida em 10/12/2024, no valor de R\$ 150.840,00. O valor inicial da operação considerado na autuação foi de R\$ 489.750,00. Portanto a nova base de cálculo passa a ser a diferença desses dois valores,  $(R\$ 489.750,00 - R\$ 150.840,00) = R\$ 338.910,00 \times 7,50\%$  (DIFAL) = R\$ 25.418,25. A multa passa a ter base de cálculo de  $R\$ 25.418,25 \times 90\% = R\$ 22.876,42$ , totalizando um crédito tributário de R\$ 48.294,67.

Portanto, com base no artigo 108 da lei 688/96, esse julgador corrige de ofício o valor especificado do “credito tributário”. Vejamos síntese do cálculo feito pelo autuante separando os valores conforme determina legislação e o novo valor devido pelo contribuinte, após a correção do cálculo efetuado pelo julgador:

Descrição	VI. Cobrado AI – R\$	VI. Improcedente – R\$	VI. Procedente – R\$
Tributo	36.731,25	11.313,00	25.418,25
Multa 90%	33.058,12	10.181,70	22.876,42
Juros	0,00	0,00	0,00
A. Monetária	0,00	0,00	0,00

Total do Crédito Tributário	69.789,37	21.494,70	48.294,67
-----------------------------	-----------	-----------	-----------

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva e o auto de infração declarado parcialmente procedente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R\$ 69.789,37 (Sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) e declaro devido o valor de R\$ 48.294,67 (Quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e, declaro indevido o valor de R\$ 21.494,70 (Vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).

Como a importância excluída é de R\$ 21.494,70 (Vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) e não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS ( artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

*Porto Velho, 28/04/2025 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,**

**Data: 28/04/2025, às 15:21.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.